

Acórdão: 766/99/4^a
Impugnação: 55.992(Aut.) - 55.993(Coob.)
Autuada: Aço Gusa Ltda
Coobrigado: MGS Minas Siderurgia Ltda
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros-(Coob.)
PTA/AI: 02.000148233-88
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Reutilização - Caracterizada nos autos a reutilização da nota fiscal de nº 006188 e do CTRC de nº 004882 datados de 15/08/97, mediante análise de "Ticket" de pesagem e de notas de abastecimento do veículo transportador. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

Responsabilidade Tributária - Eleição Errônea - Coobrigado - Caracterizada nos autos operação de venda sob a cláusula FOB excluindo a responsabilidade da empresa remetente da mercadoria. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS,MR e MI, por ter a autuada promovido o transporte de 26 toneladas de ferro gusa desacobertados de documentação fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal nº 006188 e o CTRC nº 004882, ambos datados de 15/08/97, apresentados durante a ação fiscal, foram desconsiderados pelo fisco por reutilização comprovada, não se referindo, portanto, à operação fiscalizada.

Inconformadas, a Autuada e a coobrigada apresentam tempestivamente Impugnações às fls.35/36 e 38/41, respectivamente, contra as quais o fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

A Autuada aponta erro na data de ocorrência constante no relatório do Auto de Infração a fls. 28, o que no seu entendimento seria fator impeditivo para a imposição de sanção pecuniária pela autoridade administrativa.

Contesta o valor das multas aplicadas pretendendo a sua limitação em 2%, em evidente demonstração de confusão dos conceitos de multa moratória e os de multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação do imposto e de multa isolada sobre o valor da operação aplicadas "in casu".

Cabe considerar de início, que de acordo com o Art. 58, § 1º, do Decreto nº. 23.780/84, CLTA/MG, “as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

Outrossim, deve-se observar que a autuada não questiona o mérito das exigências fiscais e não traz aos autos qualquer elemento capaz de ilidir a acusação fiscal. Aplicam-se portanto, ao caso em tela, o preceituado nos artigos 109 e 110 do Decreto nº 23.780/84, CLTA/MG, *verbis*:

Art. 109- O auto de infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110- Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A responsabilidade da autuada (*in casu* o transportador) fica claramente estabelecida pelo artigo 21, inciso II, alínea C, da Lei 6763/75, *verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - Os transportadores:

C) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ...

A coobrigada, emitente da nota fiscal desclassificada pelo fisco, alega sua eleição errônea como sujeito passivo da obrigação tributária, já que a operação realizada com a autuada ocorreu sob a cláusula FOB, responsabilizando-se esta última pela retirada e transporte das mercadorias.

A nota fiscal de emissão da coobrigada, o CTRC, o tíquete de pesagem e as notas de abastecimento acostados aos autos comprovam a realização de uma primeira operação cujo transporte ficou a cargo do destinatário. Não há, entretanto, qualquer comprovação de envolvimento da coobrigada na segunda operação, objeto da ação fiscal, concorrendo para a prática da infração.

Resta caracterizado nos autos a movimentação de mercadoria com a reutilização de documentos que já haviam sido utilizados em operação anterior. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela autuada (o transportador) não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nº 55.993 da Coobrigada, e improcedente a Impugnação nº 55.992 da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 02/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator

CC/MG